

3. Ambigüidades, imprecisões e indeterminações no entendimento da prática de intervenção humanitária.

3.1. Introdução

Esse capítulo tem o objetivo de lançar um olhar mais aprofundado e aproximado sobre um lugar comum entre acadêmicos e praticantes das relações internacionais: a constatação de que há uma falta de definição nos conceitos que arquitetam a atual prática de intervenção humanitária. Para tal tarefa investigativa, propõe-se, primeiramente, identificar o que esses dois grupos entendem por imprecisão à prática, para em um segundo momento questionar a respeito de sua origem, natureza e possíveis formas de ‘tratamentos’ apontados pelas duas áreas mencionadas. Dessa forma, o problema da imprecisão dos conceitos e, conseqüentemente, da prática perpassa todo o capítulo e será o fio condutor da presente parte da dissertação que, ao final, desemboca em uma discussão da problemática da construção do significado por meio do uso de palavras no campo da Filosofia.

Para o Conselho de Segurança, órgão responsável pela autorização de missões humanitárias militares, uma intervenção materializa-se quando violações de direitos humanos atingem o nível extremo de serem tratados como questões de segurança internacional. Mas como identificar estes momentos já que os membros não sabem, ao certo, a partir de quando, ou mediante o preenchimento de quais critérios, certas violações de direitos humanos passam a representar ameaças à paz e segurança internacionais.

É importante ressaltar que, por mais que o foco do trabalho sejam as negociações entre os representantes dos Estados que ocorrem dentro do Conselho de Segurança, estaremos utilizando, adicionalmente, referências bibliográficas acadêmicas para auxiliar no entendimento dos pontos de tensão referentes ao significado da prática de intervenção. É importante deixar claro que o presente trabalho não pretende esgotar a exposição de esferas de tensão, uma vez que o debate a respeito da prática ainda se

mantém capaz de estar, constantemente, gerando novos pontos de confronto.

Finalmente, o trabalho argumenta, diferentemente da maioria da literatura de Relações Internacionais e do Direito Internacional, que a condição de imprecisão dos termos que compõem o conceito de intervenção humanitária pode atuar de maneira positiva na construção de molduras normativas mais frouxas para a sua prática, possibilitando a emergência de um gradual consenso a respeito das necessidades normativas e empíricas, em cada caso. Sendo assim, ao final do capítulo, reforçaremos a posição da jurista Jane Stromseth (2003) quando essa defende a necessidade de se manter, nas tomadas de decisão a respeito da prática de intervenção humanitária, um sistema aberto de construção de significado e regulação. Tal posição é paralela à noção de Wittgenstein quando esse aponta-nos a necessidade de vislumbrar estruturas amplas da análise pelas quais os objetos possam preservar suas multiplicidades.

Conforme mencionado no capítulo anterior, a prática de intervenção humanitária não se encontra redigida nos documentos internacionais e, nem tampouco, faz parte do conjunto de normas costumeiras da sociedade internacional. Na Carta da ONU, principal documento internacional, o termo intervenção encontra-se claramente proibido no Artigo 2(7): “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado...”.

A atividade intervencionista humanitária também não pode ser considerada uma norma costumeira, pois não há um consenso entre os Estados a respeito dos elementos que a compõem, como também não reflete um comportamento novo e constante exercido por uma parte preponderante dos Estados, durante um período considerável de tempo (Buchanan, 1999, p. 134).

Enquanto alguns autores como Fernando Téson (1984) e Terry Nardim (2006, p.1) afirmam que a maior dificuldade em definir o termo intervenção humanitária se encontra na imprecisão denotativa e conotativa do termo ‘intervenção’, uma vez que intervenção pode vir a representar desde uma interferência política em assuntos domésticos de um Estado, até a uma invasão territorial militar sem o convite prévio, outros como Stephen Garrett (1999, p.1) apontam para a falta de especificidade do conceito “humanitário” como contribuinte à falta de precisão ao termo intervenção humanitária. Na opinião de Garrett, o termo humanitarismo vem sendo utilizado nas relações internacionais para apontar ações que visam melhorar as condições de vida dos

seres humanos, desde a distribuição de ajuda às vítimas de desastres ao uso da força para assegurar determinados direitos. Como Tesón e Garrett, que se voltaram a investigar as imprecisões a respeito dos conceitos “intervenção” e “humanitário”, volte-me a investigar de que forma as imprecisões nos conceitos centrais que compõem a prática de intervenção humanitária, por exemplo, “violação de direitos humanos” e “ameaça à segurança internacional” contribuem para a nebulosidade em relação ao significado da prática. Como, então, reconhecer casos que se qualificam na categoria de ameaça à paz e à segurança internacionais?

Para Barry Buzan, Ole Waever e Jaap de Wilde (1998) questões de segurança são aquelas que representam um perigo existencial ao objeto em questão, qualquer que seja este objeto. Esses três autores, em suas análises no “Security: a new framework for analysis” (1998), aduzam que a sociedade é dividida por setores (militar, político, econômico, social e ambiental) e cada um desses apresenta seus devidos objetos e suas correspondentes ameaças existenciais. A identificação e tratamento da ameaça se mostra de acordo com a natureza e o funcionamento do objeto em questão (ibidem, p.25). Nesse sentido, cada setor é composto por tipos específicos de interações: o setor militar é composto por relações de força e seu objeto de referência, na maior parte das vezes, trata-se do Estado. Adicionalmente, ainda no setor militar, sua noção de segurança tende a abarcar quaisquer instâncias militares. O setor político, por sua vez, é constituído por relações de autoridade, status governamental e reconhecimento; e suas ameaças existenciais são as direcionadas aos princípios constitutivos da unidade política, normalmente o Estado, como o princípio de soberania, etc (Buzan et al, p.7 e 22).

O trabalho desenvolvido por Buzan, Waever e de Wilde apresenta uma resposta a um debate mais amplo voltado às fronteiras e à natureza da noção de segurança que ocorreu durante os anos 70, 80 e 90. As discussões giravam em torno da necessidade ou perigo de ampliar o conceito de segurança a fim em abarcar novos tipos de ameaça. Este debate era dividido entre os autores que advogavam a favor da ampliação e os que eram contra (os tradicionalistas). Os três autores, por mais que reconhecessem a necessidade de ampliar o debate, também levaram as críticas dos tradicionalistas (os que eram contra a ampliação) a sério, expressando perigo se abrir demais o conceito a ponto deste não mais fazer sentido.

Uma das grandes contribuições do trabalho desses três autores refere-se à caracterização de um processo denominado de *securitização*, isto é, a passagem dos assuntos não militares para a esfera militar de segurança. De acordo com esses autores,

para que um assunto venha a ser transferido de um espaço político tradicional (espaço onde as questões se encontram abertas para discussão) para o espaço de segurança (espaço privativo, fechado e manuseado apenas por líderes), esse deve receber um tratamento de urgência e prioridade pelas quais as normas e regras podem ser refeitas e renegociadas a fim de tratar o caso em questão (Buzan et al, 1998, p.29). Adicionalmente, sua audiência, ou seja, o público receptor da referida questão, deve reconhecer que tal assunto deva ser tratado como uma ameaça (ibidem, p.25), conforme apontam os autores: “Securitizar uma questão é apresentá-la como uma ameaça existencial, na qual necessita de medidas de emergência e ações cujas justificativas passam por fora dos procedimentos políticos tradicionais” (ibidem, 1998, p.24).

Assim, a caracterização de questões de segurança e, conseqüentemente, de suas ameaças depende da identificação de elementos que serviam à manutenção da sobrevivência dos objetos principais de um determinado setor. Logo, identificando-se o processo pelo qual questões que não vieram a envolver o uso da força adquiram status de segurança, os autores puderam contribuir para que o conceito de segurança pudesse ser ampliado, sem perder seu foco (ibidem, p.4-5). A exposição do processo político de securitização mostra-se relevante nesse trabalho por levantar um questionamento a respeito do que compõe a natureza das questões de segurança.

Outro ponto de controvérsia para a caracterização da prática de intervenção humanitária refere-se à falta de critérios que identifiquem quando uma extrema violação de direitos humanos se qualifica como representando uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Nesse sentido, de acordo com os primeiros autores abordados, a falta de consenso a respeito do que consiste uma grave violação de direitos humanos também deriva da falta de precisão do que consistem os direitos humanos. Entendemos como precisão a presença de critérios definidos de medida ou caracterização. Esse ponto foi ressaltado na literatura por Jack Donnelly, quando expõe o Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “ninguém deve ser sujeito à tortura ou tratamento cruel, desumano, degradante ou punição”, para em seguida questionar os limites para que um tratamento venha a ser tornar cruel. Apesar da universalidade dos direitos humanos ter sido reforçada pelas diplomacias ao redor do mundo, principalmente, pelas ocidentais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos não há uma descrição mais

objetiva a respeito do se considera crueldade no tratamento de pessoas¹. Apesar de todos concordarem que o princípio à vida deve ser protegido, alguns sistemas jurídicos utilizam a pena de morte como forma de punição, como alguns estados americanos, enquanto em países europeus a pena de morte é vista como uma punição cruel e desumana (Donnelly, 2003, p.95).

Adicionalmente, a falta de consenso a respeito da caracterização dos direitos humanos entre os representantes dos Estados no Conselho de Segurança influencia negativamente a tomada de decisão dentro do Conselho, tornando-a bastante lenta e, às vezes, até improvável (Reisman, 2000, p.7-8).

A fim de apontar o motivo pelo qual o regime de direitos humanos mostra-se incapaz de gerar consenso em torno de seus direitos, Antonio Cassese (2005) ressalta que, no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), há mais espaço reservado aos direitos civis e políticos do que aos direitos econômicos, sociais e culturais, sugerindo uma dificuldade na aquisição de um status universal ao regime. Aprofundando um pouco mais a questão, Cassese sugere que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao nos apresentar uma lista constituinte de direitos fundamentais do homem, não leva em consideração que os diversos Estados na comunidade internacional apresentam culturas distintas e níveis de desenvolvimento econômicos diferentes. Dessa forma, podemos sugerir que o texto pode acabar dificultando a formação de um espaço de concordância a respeito dos mínimos denominadores comuns que compõem o regime internacional de direitos humanos (ibidem, p.381).

Na disciplina de Relações Internacionais, a falta de consenso em relação à natureza e importância do regime de direitos humanos também se mostra presente nos debates acadêmicos. Por exemplo, em discussões referentes à possibilidade de existência de denominadores culturais comuns para a constituição e aplicação do regime de direitos humanos. Nesse debate, as posições se confrontam. De um lado, os universalistas, como Jack Donnelly (1999, p.71-102), defendem a existência de um consenso entre as culturas sobre os critérios mínimos para o reconhecimento de uma vida digna, enquanto os relativistas, como Ken Booth (1999, p.31-70) e Chris Brown (1999, p. 103-127) alertam para o perigo de se universalizar concepções que apenas existem e fazem sentido imersos em contextos sócio-culturais específicos. Ainda há os

¹ Isso é importante para não “ossificar” o direito, já que o conceito de crueldade tem se alterado com o desenvolvimento da consciência humana.

acadêmicos situados ao meio, como o filósofo Richard Rorty (1993, p.113) e Bhikhu Parekh (1999, p.128-159). Rorty defende que os arquitetos liberais do projeto de universalização dos direitos humanos deveriam recorrer a uma educação sentimental, para construir algum tipo de aproximação e consenso entre indivíduos de diferentes culturas, enquanto Bhikhu Parekh aponta para a possibilidade e a necessidade de se construir um diálogo inter-cultural como forma de oferecer voz às culturas não ocidentais, silenciadas no processo de universalização dos direitos humanos. Nessa última visão, a possibilidade de participação em um debate maior e inter-cultural acerca dos significados dos direitos fundamentais dos homens aproximaria as culturas diferentes, possibilitando a ascensão de um consenso para a eleição de critérios mínimos inter-culturais.

Tendo como ponto de partida a afirmação de que não há um consenso na literatura e entre os Estados a respeito do que consiste uma intervenção humanitária, Paula Spiller (2007) em sua pesquisa, elabora uma moldura na qual expõe linearmente, os principais pontos caracterizadores de uma intervenção humanitária. Em cada categoria, a autora nos apresenta um alto nível de discordância entre os acadêmicos das Relações Internacionais. Estão entre os critérios selecionados pela autora: (i) o agente da intervenção; (ii) o uso ou não da força; (iii) as violações de direitos humanos que pedem por uma intervenção humanitária; (iv) os objetivos da intervenção humanitária; (v) o momento da intervenção e (vi) os motivos da intervenção humanitária. O trabalho da autora se mostra fundamental a fim de expor com grande riqueza as discordâncias a respeito da caracterização do que se constitui uma intervenção humanitária (Spieler, 2007).

Conclui-se essa primeira parte do capítulo evidenciando a presença notável de uma falta de consenso nas esferas acadêmicas referentes à caracterização e conceituação da prática de intervenção humanitária.

3.2. Identificando e “tratando” a imprecisão do significado da prática de intervenção humanitária e a tese da indeterminação da linguagem

Como acabamos de ver, a posição mais comum encontrada dentro da academia de Relações Internacionais aponta a falta de definição para a prática de intervenção

humanitária como um problema, por uma série de motivos. Inicialmente, por que sem um consenso mínimo a respeito dessa prática, torna-se inviável construir qualquer moldura que a regule. Seguindo essa linha, a falta de normatividade pode atuar como condição permissiva ao abuso da pelos mais fortes (Weiss & Chopra, 1995, p. 90), além de impossibilitar que se construam expectativas correspondentes aos comportamentos dos Estados, quando estes se encontram diante de severas violações de direitos humanos. Finalmente, a ausência de um entendimento a respeito dos critérios necessários para a prática de intervenção humanitária pode tornar demasiadamente lento, quando possível, o reconhecimento dos casos que pedem por uma intervenção (Buchanan, 2003, p. 131).

No mundo da diplomacia, tal posição pode ser averiguada segundo o relatório anual “Reports on the Work of the Organization” em 1991, onde o ex-Secretário Geral da ONU, Javier Perez de Cuéllar, chama os membros a interpretar os princípios de soberania e não-intervenção, expressos na Carta da ONU, a fim de que se permita o exercício de intervenções humanitárias em casos graves de violações de direitos humanos, e enfatiza a necessidade de se identificar condições objetivas pelas quais a intervenção deve se materializar, para melhor orientar os tomadores de decisão no Conselho de Segurança (UN DOC.no. A/46/I, Sept.6, 1991, p.10-11).

Semelhantemente, durante a experiência da intervenção em Kosovo, o Primeiro Ministro inglês Tony Blair discursa apontando que seus representantes têm ativamente promovido diretrizes na identificação dos casos em que o Conselho deve atuar: “(they) [h]ave actively promoted guidelines for humanitarian intervention that aim to identify the circumstances in which the Security Council should be prepared to act” (Blair, 1999, s.p.).

O argumento inglês é uma parte de uma proposta mais ampla, na qual o governo desse Estado sugere cinco critérios a serem acordados e utilizados nas rodadas de decisões do Conselho de Segurança. O objetivo é construir um consenso mínimo para a ação de intervenção humanitária, permitindo também que as tomadas de decisões do Conselho, no futuro, sejam mais rápidas (Wheeler, 2003, p.240). Na opinião do Primeiro Ministro, o desenvolvimento de critérios comuns atuaria de forma a diminuir o espaço entre a necessidade de ação e os interesses políticos entre os Estados membros. “The most pressing foreign policy problem we face is to identify the circumstances in which we should get actively involved in other people’s conflict”.

Assim, os dois líderes apresentados ressaltam a importância de se codificar

critérios objetivos que governem as circunstâncias para as quais a intervenção humanitária apresenta-se como justificável e necessária.

Como vimos, os conceitos centrais que compõem o significado de uma intervenção humanitária no Conselho de Segurança não se encontram definidos pelo direito internacional público, por essa razão alguns diplomatas sugerem a necessidade de desenvolver critérios que qualifiquem um caso como uma questão de segurança, ou em outras palavras, que nos apontem a passagem de um assunto não militar, como uma violação de direitos humanos, para a esfera de segurança internacional, constituindo o processo que Buzan, Waever e de Wilde denominaram de securitização (Buzan et al, 1998).

No entanto, também não podemos afirmar que há um consenso referente aos critérios que possam identificar violações de direitos humanos que qualifiquem uma intervenção humanitária. Para Nicholas Wheeler (2000), uma intervenção humanitária deve ocorrer frente a situações de emergências humanitárias supremas, entendidas pelo autor como casos de abuso tão grandes e chocantes que a única esperança de alívio venha de fora das fronteiras. Percebemos, em sua definição, uma caracterização bastante ampla e, principalmente, subjetiva, o que para Wheeler é proposital, pois em sua opinião definir uma situação de emergência suprema contabilizando mortos e refugiados parece demasiadamente arbitrário, além de não refletir a qualidade emergencial do caso. Posição semelhante é reforçada por Michael Walzer (1977, p. 251-68), quando aponta que uma intervenção deve ocorrer a partir do momento que o grau de violência passe a alarmar a consciência humana. Nesses dois autores, percebemos um desprezo ou a defesa de uma posição de impossibilidade em eleger critérios objetivos que venham a quantificar e qualificar uma situação de violência humana digna de uma intervenção humanitária.

A fim de dar continuidade ao presente capítulo e adentrarmos a próxima parte, considera-se importante uma pequena recapitulação do que já fora dito previamente. Vimos até então, que, de acordo com os acadêmicos de Relações Internacionais e do Direito Internacional, a imprecisão referente ao significado da prática de intervenção humanitária pode ter como origem a indefinição dos conceitos centrais que a arquitetam. Nesse caso, a maioria dos autores e diplomatas aponta a necessidade de criação de critérios ou normas a fim de precisar o significado dos termos centrais, como: ‘violação de direitos humanos’, ‘intervenção’, ‘ameaça à paz e à segurança

internacionais', etc. Nesse sentido, podemos sugerir que a imprecisão referente à prática ocorre pela falta de critérios e regras jurídicas que a identifiquem (Weiss & Chopra, 1995, p.105).

A primeira sugestão ao “tratamento” da imprecisão das normas internacionais, ou do sistema jurídico como um todo, como previamente exposto, aponta para o fornecimento de regras mais claras sobre o uso dos termos em regras já existentes (Hart, 1996). Por exemplo, quando os membros do Conselho questionam se um determinado caso se qualifica como uma violação massiva de direitos humanos, percebemos a necessidade de adicionar critérios objetivos que possam indicar, de forma clara, o que se entende por violação massiva de direitos humanos. Logo, a decisão da aplicação de uma regra em um caso concreto recai sobre a questão do significado ou abrangência de um termo classificatório encontrado na regra (Struchiner, 2002, p.69).

No entanto, se elaborarmos um pouco mais o que foi dito acima, podemos partir do pressuposto que, mesmo se criássemos normas e critérios para identificar e regular todos os casos até então existentes, ainda haverá a possibilidade de emergirem novos casos análogos que não se encaixam nas normas e critérios vigentes. Frente a esses novos casos, o sistema de regras passa se constituir em algo pouco preciso, pois tais situações trazem novos elementos que nem sempre se incluem no atual sistema jurídico. Dessa forma, qualquer sistema de leis, potencialmente, apresenta uma condição de indeterminação jurídica, isto é, uma possibilidade constante de possuir regras imprecisas diante de novos casos ou casos que pedem novas abordagens, já que os legisladores não conseguem prever e criar, de forma antecipada, todas as normas necessárias para reger estas situações (Hart, 1996).

Diante da falta de caracteres específicos para tratar os novos casos ou casos que pedem uma re-interpretação, recai então, sobre os membros do Conselho de Segurança preencher os espaços entre estes e as regras já existentes ou até criar novas normas costurem as lacunas existentes (Ratner, 2004, p. 602). Assim, quando os Estados se encontram diante de um caso identificado como uma ameaça internacional, cabe ao Conselho realizar as declarações jurídicas interpretar o texto da Carta, promover a relevância das normas internacionais na resolução de disputas e requerer que os Estados respeitem e ajam de acordo com as regras jurídicas, incluindo regras por ele estipuladas

que não constam no texto da Carta² (Ratner, 2004, p. 602).

Para Thomas Franck (2003), um jurista que bebe da influencia do realismo jurídico, e o acadêmico Steven Ratner (2004), o Conselho de Segurança assume a posição central de garantir o preenchimento das lacunas jurídicas, exercendo o papel de *juiz* da sociedade internacional (além do exercício das funções de legislador e executor das regras jurídicas referentes às questões de segurança).

É importante mencionar que, de acordo com Ratner (2004, p. 592), os membros do Conselho atuam frente a uma situação de *brecha* no direito internacional, ou seja, em uma condição além do alcance das normas internacionais. Nesse sentido, o Conselho atuará interpretando cada caso em questão, ou seja, se esse consiste ou não uma ameaça à paz e se segurança internacional, e atribuindo-lhes o tratamento mais adequado. Assim, por mais que o processo de tomada de decisão seja embasado por normas internacionais, o Conselho pode se ausentar de sua obediência quando julgar um caso uma ameaça à paz e à segurança internacional. “It is significant that the first-listed, core UN function - to prevent and remove threats to the peace –does not include the provision requiring conformity with international law” (Ratner, 2004, p.592).

Steven Ratner chega a afirmar que o Conselho não sofre constrangimento do direito internacional quando age face a uma ameaça ou uma brecha da segurança e paz internacional (idem, p.592), pois assume, por meio da sua posição de autoridade na estrutura internacional, uma posição de inviolabilidade. Logo, as resoluções do Conselho de Segurança são juridicamente obrigatórias, e não precisam estar baseadas nas normas internacionais existentes, já que o Conselho emana regimentos quando os casos são identificados como ameaças à paz e à segurança internacional. A opinião desse autor se mostra em conformidade com a de Thomas Franck, jurista realista internacional, quando ambos ressaltam o papel do Conselho em interpretar as normas internacionais vigentes a fim de adaptar os casos práticos às molduras normativas existentes.

Para H.L. Hart (1996) jurista ilustre por ter trazido ao estudo jurídico as idéias provenientes da Filosofia da Linguagem, na esfera do direito podemos encontrar dois tipos de casos: os simples e os difíceis. Os casos simples não são problematizados pelo autor, pois exprimem um relativo consenso a respeito dos significados dos termos

² No entanto, de acordo com o Art. 36,§3º quando a questão é jurídica, o Conselho de Segurança da ONU deve recomendar que as partes em litígio a submetam à Corte Internacional de Justiça, que é órgão judicial por excelência.

empregados nas regras. Já nos casos denominados “casos difíceis” ou “*hard cases*”, o significado dos termos empregados em suas regras pode ser visto como objeto de discordâncias, como ocorre nos caso de intervenção humanitária, e para que o direito possa regulá-los, deve-se recorrer à atividade interpretativa dos juízes, que apontam os significados mais apropriados para cada caso. Ainda de acordo com o autor, os casos difíceis são menos comuns no direito doméstico, pois, na maioria das vezes, a linguagem das regras é facilmente acordada e compreendida pelos participantes. Porém, como supramencionado, regras claras convivem, constantemente, com a possibilidade de se tornarem vagas e indeterminadas, principalmente quando novos casos emergem cujas caracterizações não são semelhantes o bastante para se encaixem nas regras vigentes.

Em qualquer caso, mas principalmente nos casos juridicamente difíceis como as intervenções humanitárias, onde às regras por si só não determinam uma única e clara solução, os julgadores remediaram as lacunas recorrendo à atividade discricionária, ou seja, interpretando as regras (Struchiner, 2003, p.36). A idéia de um sistema jurídico que está em constante possibilidade de apresentar uma condição de indeterminação jurídica, por ser desenvolvido e intermediado pela linguagem, foi claramente expressa por H.L.A. Hart em sua obra “O Conceito de Direito” (1996). É importante mencionar que a referente tese, que aponta para um potencial de indeterminação jurídica em qualquer sistema de normas, teve sua influencia nos escritos de Wittgenstein (1958) e refere-se à impossibilidade da linguagem não conseguir esgotar as caracterizações das coisas no mundo. Assim, os comandos jurídicos, por serem compostos de linguagem, não conseguem se apresentar de forma conclusiva. Destarte, nenhuma regra adicional ou “nenhuma explicação poderia afastar toda a possibilidade de indeterminação, uma vez que, nenhum sistema de regras pode, de antemão, estimar as incontáveis possibilidades passíveis de ocorrência” (Wittgenstein, 1958, p.84-7).

Logo, podemos sugerir que mesmo que “tratássemos” a imprecisão da prática de intervenção humanitária com a adição de normas e critérios codificados, quanto à identifiquem e regulem os casos potenciais e as ações militares humanitárias, ainda caberia aos membros do Conselho interpretar, politicamente, os critérios e normas que a viriam a ser utilizados em cada caso.

Reflete-se, na opinião da jurista internacional Jane Stromseth (2003), que a falta de consenso entre os estadistas referentes à caracterização, legalidade e critérios de qualificação da prática de uma intervenção humanitária apontam para o fato do

significado do termo intervenção humanitária ainda encontrar-se em andamento e negociação. Por isso, qualquer iniciativa de tentar precisar de forma arbitrária as normas para a identificação e regulação das missões humanitárias seria uma ação imatura e retrógrada, pois os casos de intervenção humanitária são demasiadamente diferentes uns dos outros, e os Estados ainda não sabem como desenvolver um conjunto de regras jurídicas que pudesse levar em consideração essas diferenças. Dessa forma, na opinião da jurista, a maneira mais produtiva de se decidir pelo tratamento mais adequado para os casos de intervenção humanitária seria por meio do fomento de debates entre os atores internacionais em direção ao desenvolvimento de linhas gerais que viessem a orientar os membros do Conselho nas tomadas de decisão. Logo, percebe-se que o terreno da ambigüidade também pode ser visto como um campo fértil para a emergência gradual de um consenso normativo baseado nas decisões tomadas caso a caso.

Como vimos, o primeiro tipo de vagueza trazida por esse trabalho foca-se na imprecisão, ou seja, falta de critérios e regras secundárias que venham definir de forma mais criteriosa conceitos e regras na identificação e regulação da prática de intervenção humanitária.

Já o segundo tipo de imprecisão a ser analisado nesse final de capítulo é um tradicional problema abordado pela Filosofia da Linguagem, denominado de indeterminação natural da linguagem. Friedrich Waismann (1978), inspirado nas idéias de Wittgenstein, veio primeiramente apontar em “Verifiability” a incapacidade da linguagem de descrever o mundo empírico, afirmando que as palavras que referenciam objetos no mundo tendem a conter uma zona de penumbra em relação ao seu significado. Isso acontece por que não é possível, por meio de seu uso, descrever toda a complexidade de um determinado objeto. “Nunca saberemos ao certo se incluímos na nossa descrição tudo aquilo que deveria ter sido incluído e, portanto, o processo de definição e refinamento de uma idéia vai continuar sem nunca atingir um estágio final” (Waismann, 1978, p.123). A impossibilidade dos termos lingüísticos abarcarem integralmente as descrições empíricas leva esse filósofo a desenvolver o conceito de textura aberta da linguagem:

Por textura aberta da linguagem, Waismann pretende dizer que nossos conceitos empíricos e psicológicos não se encontram delimitados a priori, em todas as possíveis direções, não apresentado uma definição esgotada e delimitada de forma que não surjam espaços de dúvida em relação ao seu significado (Struchiner, 2002, p.16).

A incapacidade de descrição da realidade tem sua base na constituição demasiadamente porosa dos termos lingüísticos, como se as palavras fossem compostas de sistemas abertos ou tecidos porosos.

Hart (1996), conforme mencionado, um jurista inovador por ter trazido, ainda no início da década de sessenta, para a disciplina de Direito parte das indagações também feitas por Waismann (1978) a respeito da incapacidade das palavras expressarem o mundo empírico (indeterminação da linguagem), aponta que, em todo sistema jurídico, pelos comandos serem constituídos pela linguagem, seus significados dependem do entendimento e das limitações dos termos lingüísticos utilizados. Assim, sempre haverá a possibilidade de encontramos regras e normas pouco precisas a fim de reger os casos materiais. Dessa forma, mostra-se fundamental ressaltar que a adição de regras secundárias e termos explicativos não impedem que, futuramente, essas mesmas normas venham a se tornar novamente vagas. Por isso,

enquanto a vagueza das regras (imprecisão) pode ser corrigida, a textura aberta que representa o potencial constante de vagueza mostra uma condição natural da linguagem e não pode ser resolvida, já que sempre poderão surgir casos em que o uso do conceito não foi previsto e não sabemos ao certo como caracterizá-lo (Struchiner, 2002, p.17).

Assim, concluímos o presente capítulo identificando dois tipos de origem para a condição de imprecisão apontada previamente: (i) a vagueza proveniente da falta de regras claras e precisas para o reconhecimento e regulação de uma determinada prática (tipo de imprecisão mais comum abordada pelos juristas e atuante das relações internacionais) e (ii) a vagueza (não tratável) proveniente do uso de termos de conceitos empíricos que não oferecem um entendimento conclusivo a respeito de seus significados, identificada pela filosofia contemporânea como a tese da indeterminação da linguagem (ponto de partida dos escritos do segundo Wittgenstein).

No entanto, os dois tipos de vagueza (imprecisão das regras e indeterminação da linguagem) se aproximam quando percebemos que mesmo com a inserção de novas regras explicativas, todas as normas apresentam o potencial de se tornarem vagas pelas palavras utilizadas não definirem de forma conclusiva seus significado. Dessa forma, não há como oferecer um tratamento à linguagem a fim de torná-la mais precisa para descrever, comunicar e constituir o mundo a nossa volta.

Como veremos adiante, a resposta de Wittgenstein ao problema da indeterminação da linguagem se direciona em reafirmá-la como característica natural,

assim como apontar que, apenas com seu uso. No contexto da prática da linguagem, as palavras adquirem significados mais delimitados. Por isso, reforçamos que a dinâmica de atribuição de significado às palavras, conceitos e comandos deve ser estruturada como um sistema aberto de significação, possibilitando regular e fazer sentido de casos diferentes referentes a um mesmo objeto, como as práticas de intervenção humanitária.

A fim de concluir a presente parte, vimos que os dois tipos de vagueza apresentados nesse capítulo derivam das preocupações das ciências do Direito, das Relações Internacionais e da Filosofia em tentar atribuir critérios mais objetivos às regras jurídicas e palavras que denominam coisas no mundo empírico. Vimos também nessa apresentação um ponto de partida para discutirmos, sob uma perspectiva diferente, a problemática da falta de critérios nas regras e conceitos principais que regem a prática de intervenção humanitária. A conclusão do seguinte capítulo direciona-se em afirmar a indeterminação natural do instrumento da linguagem e, por isso, sua impossibilidade em definir de forma conclusiva as coisas do mundo que nos rodeia. Essa “porosidade dos conceitos” se mostra bastante adequada para a presente discussão, inclusive, em debates fora dessas três esferas científicas, por não tratar a imprecisão como um problema, e sim como uma propriedade intrínseca da linguagem. A linguagem deve passar a ser entendida, de acordo com Wittgenstein (1958), como uma atividade dinâmica que possibilita constantemente a abertura para novas formas de significação.